



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO Nº 663/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO DE CÃES E GATOS POR MEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ESTERILIZAÇÃO (OVÁRIOSALPINGOISTERECTOMIA E ORQUIECTOMIA), IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP DE IDENTIFICAÇÃO NO ANIMAL ESTERILIZADO, MARCAÇÃO INTRADÉRMICA NA ORELHA (TATUAGEM) COM TINTA ESTÉRIL COR VERDE BANDEIRA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINFLAMATÓRIO PÓS-CIRÚRGICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E CONTROLE ANIMAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 06 (seis) dias do mês de maio do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.438.123/0001-11, protocolado via e-mail em 03/04/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances do certame ocorreu no dia 20/03/2025, sendo que a licitante PET MOGI CLINICA VETERINARIA LTDA se sagrou vencedora da disputa. Consequentemente, em 28/03/2025, a licitante supracitada foi declarada vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA, manifestou sua intenção de interposição de recurso em 31/03/2025, via plataforma Licitações-e2 e e-mail, com a devida apresentação de sua peça recursal em 03/04/2025, de modo que a mesma está **INTEMPESTIVA**, se tornando impossível a análise do mérito.

Mesmo com a intempestividade, a Administração abriu em 23/04/2025, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a licitante PET MOGI CLINICA VETERINARIA LTDA, não apresentou memoriais de contrarrazões.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação da recorrente.

Síntese das alegações da Recorrente INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:

A empresa recorrente expõe tais fatos:

a) INEXIQUIBILIDADE

A empresa VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA alega que a proposta vencedora, de R\$ 666.900,00 para 6.000 procedimentos (R\$ 111,15 por procedimento), é inexequível, ou seja, o valor não cobriria os custos mínimos necessários para a execução adequada dos serviços. Pontuando que a inexequibilidade compromete a segurança dos animais, a qualidade dos serviços, e fere a isonomia entre os licitantes. Os custos considerados na argumentação são com base nos materiais e medicamentos (incluindo anestesia inalatória); Equipe técnica especializada; Encargos trabalhistas; Deslocamento, hospedagem e alimentação da equipe; Tributos; Margem de lucro razoável.

b) PEDIDO

Diante da exposição acima, a empresa requereu que ocorresse: a reconsideração da habilitação da PET MOGI; a diligência para análise da planilha de custos da empresa vencedora; a verificação da validade do atestado técnico, especialmente quanto ao uso de anestesia inalatória.; a desclassificação da PET MOGI, se confirmada a inexequibilidade da proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Com relação ao conteúdo constante na peça recursal interposta pela empresa VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações, **mesmo que com o recurso intempestivo**, tem algumas considerações a tecer.

Quanto a análise de exequibilidade e aceitabilidade da proposta o edital estabelece:

6.6. Serão desclassificadas as propostas que:

6.6.1. Contiverem vícios insanáveis;

6.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis, por decisão do Pregoeiro.

6.6.3. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.4. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.5. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.6. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. O Município é considerado consumidor final, sendo que o licitante deverá obedecer ao fixado no artigo 155, § 2º, VII, b, da Constituição Federal de 1988.

6.9. A Equipe recomenda aos Licitantes que façam constar de suas propostas nome e qualificação da pessoa com poderes para firmar o Contrato com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

No que concerne ao exame da inexecutabilidade, a Lei 14.133/2021 prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da executabilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A redação do **art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)** é expressa ao dispor que, no caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas **inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**.

O § 2º do mesmo artigo autoriza a Administração a **realizar diligências** para confirmar a executabilidade da proposta ou, alternativamente, **exigir a comprovação da viabilidade dos valores apresentados pelo licitante**.

No caso de **bens e serviços em geral**, conforme previsto no edital, valores **inferiores a 50% do valor orçado pela Administração** são tratados como **indício de inexecutabilidade**, ou seja, um sinal ou indicação de que a proposta pode ser inviável, exigindo apuração mais aprofundada.

Esse entendimento foi **revalidado pelo Acórdão nº 803/2024 do TCU**, que afirma: “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa** de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.”

Assim, cumpre-nos destacar que, no dia **20 de março de 2025**, o pregoeiro realizou **diligência motivada pelo valor apresentado** pela empresa vencedora. Em atendimento à solicitação, a referida empresa **apresentou prontamente uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)**, comprovando a compatibilidade do valor ofertado no certame.

Com base na NFS-e e nos **documentos de habilitação**, incluindo o **atestado de capacidade técnica**, o processo foi devidamente encaminhado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal** para análise das **especificações técnicas**. Após avaliação, a empresa **PET MOGI CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA** foi **aprovada** pela referida Secretaria.

Dessa forma, a empresa foi **regularmente declarada vencedora** do certame, tendo **comprovado tecnicamente a executabilidade de sua proposta**, razão pela qual **não merece prosperar** — ainda que fosse tempestiva — a alegação da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela **VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA** como **INTEMPESTIVO** e **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Luiz Sousa
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **INTEMPESTIVO** e **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VET NOMADE CASTRAMOVEL SERVIÇOS VETERINÁRIO LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.438.123/0001-11, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de maio de 2025.

São Carlos, 06 de maio de 2025.

Dhony Oliveira Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal